LEI Nº 1480, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 1487, de 09 de julho de 2019, do Executivo).

"DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão de 02 de novembro de 2019, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - A Gestão Democrática tem por finalidade efetivar os processos de organização e gestão baseados em dinâmicas que promovam as decisões coletivas nas unidades escolares municipais.

Art. 2º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal inscrito no Art. 206, inciso VI da Constituição Federal, e no Art. 14 da Lei Federal nº 9.394/96 será exercida na forma desta lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Corresponsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão da escola;

II - Autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, mediante organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos da comunidade escolar, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para escolha, por eleição, do diretor da escola e da transferência automática e sistemática de recursos às unidades escolares;

III - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

IV - Eficiência no uso dos recursos financeiros;

V - Liberdade de organizar segmentos da Comunidade Escolar, Associações, Grêmios ou outras formas.

TÍTULO II
DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A administração das unidades escolares públicas municipais e da rede que compõem a gestão única será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Diretor;

II - Órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar.

Art. 4º - A administração das unidades escolares será exercida pelo diretor em consonância com as deliberações do Conselho Deliberativo da comunidade escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 5º - Os diretores das unidades escolares (escolas públicas municipais) deverão ser eleitos pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, mediante votação direta e secreta no final do 4º bimestre (bienalmente).

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos e os profissionais da educação em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 6º - Compete ao diretor:

I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - Trabalhar em consonância com o conselho deliberativo da comunidade escolar, na elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico e do plano de desenvolvimento estratégico da escola, observadas as políticas públicas da secretaria municipal de educação, e outros processos de planejamento;

III - Coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da escola assegurando a sua unidade, bem como o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação;

V - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

VI - Submeter ao conselho deliberativo da comunidade escolar para exame e parecer, no prazo regulamentando, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar e registrados em ata;

VII - Divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

VIII - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas desenvolvidas na escola;

XI – Apresentar, anualmente, à secretaria municipal de educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas, bem como a avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

X - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 7º - O período de administração do diretor e coordenador corresponde ao mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução imediata para o mesmo cargo.

Art. 8º - A vacância da função de diretor e coordenador ocorre por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo Unico - O afastamento do diretor e do coordenador por período superior a 1 (um) mês, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante e licença saúde família, implicará a vacância da função, com a consequente destituição do cargo.

Art. 9º - Ocorrendo a vacância da função de diretor e coordenador iniciar-se-á o processo de eleição no prazo máximo de 15 dias letivos.

Parágrafo Único – Na ocorrencia da vacancia prevista no caput, o novo ocupante do cargo apenas completará o mandato de seu antecessor, pelo periodo que restava antes da vacancia.

Art. 10 - Ocorrendo a vacância da função de diretor nos 6 (seis) meses anteriores ao término do período, completará o mandato o coordenador pedagógico. Ocorrendo a vacância do coordenador nos 6 (seis) meses anteriores ao término do período, completará o mandato um professor indicado pelo corpo docente da unidade escolar.

Art 11- Nas unidades escolares fundadas durante o corrente ano, o(a) diretor(a) será indicado(a) pela SEMEC até a próxima eleição.

Art. 12 - A destituição dos diretores e coordenadores eleitos somente poderá ocorrer motivadamente:

I - Após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituem ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional, previstas na Lei complementar dos Profissionais da Educação Básica;

II - Por descumprimento desta lei, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O conselho deliberativo escolar mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o secretário municipal de educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste Artigo.

§ 2º - A Secretaria de Educação determinará o afastamento do indiciado durante a realização do processo de sindicância assumindo o coordenador.

Seção I
Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar

Art. 13 - São órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar:
I - A Assembleia Geral;
II - O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
III - O Conselho Fiscal.

Art. 14 - A comunidade escolar reunir-se-á em assembleia geral ordinária no mínimo uma vez por semestre.

Art. 15 - O conselho deliberativo da comunidade escolar reunir-se-á mensalmente.

Art. 16– O conselho fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre.

Parágrafo Único: O conselho fiscal deve emitir parecer pela aprovação ou reprovaçao das contas, para depois passar ao conselho deliberativo. Logo o conselho fiscal deve se reunir trimestre.

Art. 17 - Cada órgão terá seu funcionamento regulamentado em regimento próprio.

Seção II
Da Assembleia Geral

Art. 18- Compete à assembleia geral:
I - Conhecer o balanço financeiro e o relatório sobre o exercício findo, deliberando sobre os mesmos;
II - Eleger os membros do conselho fiscal e suplentes;
III - Avaliar, anualmente, os resultados alcançados pela escola e o desempenho do conselho deliberativo da comunidade escolar;
IV - Definir o processo de escolha dos membros do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal.

Art. 19 - O conselho deliberativo da comunidade escolar é organismo deliberativo e consultivo das diretrizes e linhas gerais desenvolvidas na unidade escolar e constitui-se de profissionais da educação básica, pais e alunos, em mandato de 2 (dois) anos, constituído em assembleia geral.

Art. 20 - O conselho deliberativo da comunidade escolar deverá ser constituído paritariamente por profissionais da educação básica, pais e alunos, tendo no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) membros: 50% (cinquenta por cento) devem ser constituídos de representantes do segmento escolar e 50% (cinquenta por cento) de representantes da comunidade, sendo o diretor da escola membro nato do conselho.

Parágrafo Único: 50% (cinquenta por cento), obrigatoriamente, pais ou responsáveis que não estejam atuando como profissionais na unidade escolar.

Art. 21 - A eleição de seus membros deverá acontecer 30 (trinta) dias antes da eleição de diretor, e seu mandato será de 2 (dois) anos, com direito a recondução por um unico periodo.

Art. 22 - Os representantes do conselho serão eleitos em assembleia de cada segmento da comunidade escolar vencendo por maioria simples.

Art. 23 - Para fazer parte do conselho, o candidato do segmento aluno deverá ter no mínimo 14 (quatorze) anos.

Art. 24 - O presidente do conselho, o secretário e o tesoureiro deverão ser escolhidos entre seus membros. É vedado ao diretor ocupar o cargo de presidente, tesoureiro ou secretário do conselho.

Art. 25 - O primeiro conselho formado na escola tem responsabilidade de elaborar seu regimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o mesmo referendado em assembleia geral.

Art. 26 - O representante do segmento pais não poderá ser profissional da educação básica da escola.

Art. 27 - Fica assegurada a eleição de 1 (um) suplente para cada segmento que assumirá apenas em caso de vacância ou destituição de um membro do segmento que representa.

Art. 28 - Ocorrerá a vacância do membro do conselho deliberativo da comunidade escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria do profissional da educação que são membros do conselho ou morte.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de conselheiro.

§ 2º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º, o conselho convocará uma assembleia geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas às partes, deliberarão sobre o afastamento ou desligamento do membro do conselho deliberativo escolar, que será destituído, se a maioria dos presentes da assembleia assim o decidir.

Art. 29 - A unidade escolar pública municipal, que for criada a partir da data de publicação desta lei, deverá formar um conselho deliberativo da comunidade escolar.

Art. 30 - A formação dos conselhos das escolas indígenas ficará a critério das próprias comunidades, respeitando as especificidades de organização de cada grupo étnico.

Parágrafo Único: Com acompanhamento da unidade mantenedora.

(SEMEC)

Art. 31 - Fica assegurada a capacitação dos membros do conselho, bem como prestação, quando solicitado, de orientações pedagógicas, jurídicas e administrativas dos órgãos educacionais do município.

Art. 32- Compete ao conselho deliberativo da comunidade escolar:

I - Eleger o presidente, bem como o secretário e o tesoureiro;

II - Criar e garantir mecanismos de participação da comunidade escolar na definição do Projeto Político Pedagógico, e demais processos de planejamento no âmbito da comunidade escolar;

III - Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;

IV - Conhecer e deliberar sobre o processo e resultados da avaliação e do funcionamento da escola, propondo planos que visem à melhoria do ensino;

V - Deliberar, quando convocado, sobre indisciplina e infringências de alunos e profissionais;

VI - Analisar o desempenho dos profissionais da unidade escolar, tendo assessoria de uma equipe habilitada na área e sugerindo medidas que favoreçam a superação das deficiências, quando for o caso;

VII - Avaliar junto às instancias internas pedagógicas e administrativas, o estágio probatório dos servidores lotados na unidade escolar, de acordo com as normas constitucionais;

VIII - Analisar planilhas e orçamentos para realização de reparos, reformas e ampliações no prédio escolar, acompanhando sua execução;

IX - Deliberar sobre a contratação de serviços e aquisição de bens para a escola, observando a aplicação da legislação vigente quando a fonte de recursos for de natureza pública;

X - Divulgar bimestralmente as atividades realizadas pelo conselho;

XI - Analisar, aprovar, acompanhar e avaliar os projetos a serem desenvolvidos pela escola;

XII - Elaborar e executar o orçamento anual da unidade escolar;

XIII - Deliberar sobre aplicação e movimentação dos recursos da unidade escolar;

XIV - Encaminhar ao conselho fiscal o balanço e o relatório antes de submetê-lo à apreciação da assembleia geral;

XV- Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, solicitação fundamentada de sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD), para a finalidade de destituição de diretor ou coordenador, mediante decisão da maioria absoluta do conselho deliberativo;

XVI - Prestar contas dos recursos que forem repassados à unidade escolar:

a) quando se tratar de recursos públicos, ao conselho fiscal, ao tribunal de contas e controle interno da Prefeitura e à SEMEC;

b) quando se tratar de recursos de outras fontes, ao conselho fiscal e à assembleia geral.

XVII - O estudo do PPP e Regimento da escola.

Art. 33 - Compete ao presidente:

I - Representar o conselho deliberativo da comunidade escolar em juízo e fora

dele;

II - Convocar a assembleia geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal;

III - Presidir a assembleia geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV. Autorizar pagamento e assinar cheques, em conjunto com o tesoureiro e o diretor da escola.

Art. 34 - Compete ao secretário:

I - Auxiliar o presidente em suas funções;

II - Preparar o expediente do conselho deliberativo da comunidade escolar

III - Organizar o relatório anual do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Secretariar a assembleia geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar;

V - Manter os registros atualizados.

Art. 35 - Compete ao tesoureiro:

I - Fiscalizar a receita da unidade escolar;

II - Fazer a escrituração da receita e despesa, nos termos das instruções que forem baixadas pela secretária de educação, FNDE, controle interno da Prefeitura Municipal, Gerência de convênios e as do tribunal de contas.

III - Apresentar, mensalmente, o relatório com o demonstrativo da receita e despesa da escola ao conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Efetuar pagamentos autorizados pelo conselho deliberativo da comunidade escolar;

V - Manter em ordem e sob sua supervisão os livros, documentos e serviços contábeis do conselho deliberativo da comunidade escolar;

VI - Assinar cheques juntamente com o presidente e o diretor da escola.

Art. 36 - O conselho deliberativo da comunidade escolar reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vezes ao mês, exceto nos períodos de férias e de recesso escolar, em dia e hora previamente marcados, mediante convocação do presidente, para conhecer o andamento dos trabalhos e tratar de assuntos de interesse geral.

Parágrafo Único - O conselho reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art. 37 - As deliberações do conselho da comunidade escolar serão tomadas por maioria de votos.

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 38 - O conselho fiscal compõe-se de 03 (três) membros efetivos e de 03 (três) suplentes, escolhidos juntamente com o conselho deliberativo da escola, obedecendo às mesmas normas.

Parágrafo Único - É vedada a eleição de aluno para o conselho fiscal, salvo

se maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 39 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Examinar os documentos contábeis da entidade, a situação do conselho e os valores em depósitos;

II - Apresentar à assembleia geral as irregularidades que descobrir, sugerindo as medidas que reputar úteis ao conselho;

III - Apresentar a assembleia geral ordinária parecer sobre as contas do conselho, no exercício em que servir;

IV - Convocar a assembleia geral ordinária, se o presidente do conselho retardar por mais de 02 (dois) meses a sua convocação, ou retardar algum ato de oficio o qual lhe competia.

Art. 40 - Os membros do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal exercerão gratuitamente suas funções, não sendo, face aos cargos desempenhados, considerados servidores públicos.

TITULO III
DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 41 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade.

Art. 42 - Constituem recursos da unidade escolar:

I - Repasses, doações, subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estado e Município, e entidades públicas e privadas, associações de classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários;

Art. 43 - O repasse de recursos financeiros às unidades escolares que visa ao financiamento de serviços e necessidades básicas será regulamentado pela secretaria Municipal de Educação e repassado, trimestralmente, considerando-se 04 (quatro) repasses anuais.

Art. 44 - Os recursos financeiros da unidade escolar serão depositados em conta especifica a ser mantida em estabelecimento de crédito, onde houver, efetuando-se sua movimentação através de cheques nominais ou transferências *online* pelo presidente, tesoureiro e diretor da escola.

§ 1º - Na hipótese de não existir nenhum estabelecimento de crédito, os recursos serão depositados na agência bancária da sede do município de mais fácil acesso.

Art. 45 - As aquisições ou contratações efetuadas pela escola deverão ser aprovadas previamente pelo Conselho deliberativo da Comunidade Escolar, conforme normas e regulamentos a serem baixados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - A contratação de obras e serviços será restrita às necessidades de construção, reforma, ampliação e manutenção dos prédios e equipamentos escolares, ficando vedada sua utilização para substituir ou complementar pessoal necessário para atividades pedagógica, administrativa, nutricional, de limpeza, de vigilância ou outras funções.

Art. 47 - É vedado ao conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

I - Adquirir veículos ou imóveis, locar ou construir prédios com recursos oriundos das subvenções ou auxílios que lhe forem concedidos pelo poder público, sem autorização da Secretaria de Educação;

II - Conceder empréstimo ou dar garantias de aval, fianças e caução sob qualquer forma;

III - Empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destinam;

Art. 48 - É proibida qualquer ação que iniba ou impeça o aluno de frequentar as atividades pedagógicas desenvolvidas na escola, ou que fira o direito de acesso e permanência na mesma, de acordo com o regimento interno de cada unidade escolar, direito esse expressamente garantindo na Constituição Federal.

Art. 49- É proibida a cobrança de mensalidade ou taxas aos membros da comunidade escolar, a qualquer título.

Art. 50 - Pela indevida aplicação dos recursos, responderão solidariamente os membros do conselho que tenham autorizado a despesa ou efetuado o pagamento.

Art. 51 - A aquisição de personalidade jurídica pelo conselho Deliberativo da Comunidade Escolar tem como requisito a aprovação de seu Estatuto pela Assembleia Geral, observada a legislação pertinente.

Seção I
DO RECURSO FEDERAL

Art. 52 - Os recursos financeiros repassados pelo FNDE/União, através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e outros, têm por finalidade prestar assistência financeira em caráter suplementar às Unidades Educacionais.

§ 1º Os programas que tratam o *caput* deste artigo objetivam a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das Unidades Educacionais e reforço da autogestão no plano financeiro, administrativo e pedagógico.

§ 2º Os recursos que tratam o *caput* deste artigo serão transferidos através da assinatura do Termo de Adesão ou instrumento congênere, de acordo com o número de matrículas extraído do Censo Escolar do ano anterior.

Art. 53 - Os recursos destinados ao PDDE, e demais ações vinculadas, serão liberados anualmente em parcelas definidas de acordo com Resolução Nacional.

Art. 54 - A prestação de contas dos recursos recebidos por meio do PDDE deverá ser organizada conforme normas específicas, definidas em Resolução Nacional, com parecer do Conselho Fiscal, e aprovada em Assembleia Geral da Unidade Educacional.

§ 1º - Prestar contas ao Convênio PDDE e à Gerência de Convênios da Prefeitura Municipal para esta fazer a prestação de contas junto ao sistema federal.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÕGICA

Art. 55 - A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades escolares, objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente.

Art. 56 - A autonomia da Gestão das unidades escolares será assegurada pela definição nas propostas pedagógicas específicas do Projeto Político Pedagógico.

SEÇÃO II
DA ESCOLHA PARA DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 57 - Os critérios para escolha de diretores têm como referência clara, os campos do conhecimento, da competência e liderança, na perspectiva de assegurar um conhecimento mínimo da realidade onde se insere.

Art. 58 - A seleção de profissional para provimento do cargo em comissão de diretor das escolas públicas Municipais considerando-se a aptidão para liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo, será realizada em 02 (duas) etapas:

I - 1ª etapa: constará de ciclos de estudo específicos para os candidatos inscritos e deferidos;

II - 2ª etapa: constará de seleção do candidato pela comunidade escolar por meio de votação na própria unidade escolar, levando-se em consideração a proposta de trabalho do candidato que deverá conter:

a) Objetivos e metas para a melhoria da escola e do ensino;

b) Estratégias para a preservação do patrimônio público;

c) Estratégias para a participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros, quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas.

§ 1º - Serão considerados aptos, na primeira etapa, os candidatos com 100% (cem por cento) de frequência.

§ 2º - A segunda etapa do processo deverá realizar-se nas escolas municipais em que houver eleições, em data a ser fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 59 - O candidato que não fizer apresentação de sua proposta de trabalho em Assembleia geral, em data e horário marcados pela comissão, estará automaticamente desclassificado.

Art. 60 - Para participar do processo de que trata esta lei, o candidato, integrante do quadro dos Professores da Educação Básica, deve:

I - Ser ocupante de cargo efetivo do quadro de professor da Educação Básica;

II - Ter no mínimo 02 (dois) anos letivos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende dirigir;

III - Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena;

IV - Participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 61 - Caso não haja professor da educação com dois anos letivos de serviços na unidade escolar, poderá inscrever-se o professor que tenha um ano letivo na unidade escolar, ou dois anos letivo em qualquer escola pública, da rede municipal.

Parágrafo Único: O profissional poderá concorrer à direção de apenas uma escola.

Art. 62 - É vedada a participação no processo seletivo do profissional que nos últimos cinco anos:

I - Tenha sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência de processo administrativo disciplinar;

II - Esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - Esteja sob a ocorrência de processo de sindicância;

IV - Esteja inadimplente junto a Prefeitura municipal de Água Boa – MT - SEMEC, ao Tribunal de Contas do Estado; FNDE; escola; diários; documentos e certidão negativa civil (Forum);

V - Esteja sob licenças contínuas. Definem-se licenças contínuas as referentes à licença médica, exceto a gestacional, que ultrapassar nos últimos 03 (três) anos, um somatório de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 63 - Haverá em cada unidade escolar uma comissão para conduzir o processo de seleção de candidato à direção, constituída em assembleia geral da comunidade escolar convocada pelo dirigente da escola. Haverá ainda, um ciclo de estudos e orientações para a comissão organizadora das eleições, organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Devem compor a comissão 01 (um) membro efetivo e seu suplente, dentre:

I - Representante dos Profissionais da Educação Básica;

II - Representante dos pais;

III - Representante dos alunos maiores de 14 (quatorze) anos.

IV - A comunidade escolar onde não houver aluno maior de 14 (quatorze) anos, deverá escolher mais 1 (um) representante do segmento pais.

V - O presidente do Conselho Deliberativo é membro nato da Comissão.

§ 2º - O representante e seu suplente serão eleitos em assembleia geral pelos respectivos segmentos, em data, hora e local, amplamente divulgados.

§ 3º - A comissão de seleção, uma vez constituída, elegerá um de seus membros para presidi-la.

§ 4º - O membro da comissão que praticar qualquer ato lesivo às normas que regulam o processo será substituído pelo seu suplente após a comprovação de irregularidade e parecer da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Não poderá compor a comissão:
I - Qualquer um dos candidatos, seu cônjuge e/ ou parente até segundo grau;
II - O servidor em exercício no cargo de diretor.

§ 6º - O diretor da escola deverá colocar à disposição da comissão os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 64 - A comissão terá, dentre outras, as atribuições de:
I - Planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de seleção do candidato pela comunidade;
II - Divulgar amplamente as normas e os critérios relativos ao processo de seleção;
III - Analisar, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, as inscrições dos candidatos, deferindo-as ou não;
IV - Convocar a Assembleia Geral para a exposição da proposta de trabalho do candidato aos pais e aos profissionais da Educação;
V - Providenciar material de votação, lista de votantes por segmento e urnas;
VI - Credenciar até dois fiscais indicados pelos candidatos, identificando-os através de crachás;
VII - Lavrar e assinar as atas de todas as reuniões e decisões em livro próprio;
VIII - Receber os pedidos de impugnação, por escrito, relativos ao candidato ou ao processo, para análise junto com a Secretaria Municipal de Educação e emitir parecer no máximo em 24 horas após o recebimento do pedido;
IX - Designar, credenciar, instruir, com a devida antecedência, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras;
X - Acondicionar as cédulas e fichas de votação, bem como a listagem dos votantes em envelopes lacrados e rubricados por todos os seus membros, arquivando na escola por um prazo de 90 (noventa) dias, após os quais se procederá à incineração;
XI - Divulgar o resultado final do processo de seleção e enviar a documentação a Secretaria Municipal de Educação em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 65 - A assembleia a que se refere o art. 59, deverá ser realizada em horário que possibilite o atendimento ao maior número possível de interessados na exposição do plano de trabalho, cujo teor deverá ser amplamente divulgado tanto no interior da escola, como na comunidade.

Art. 66 - Na assembleia geral deverá ser concedido a cada candidato a mesma fração de tempo para exposição e debate da sua proposta de trabalho.

Art. 67 - É vedado ao candidato e à comunidade:

I - Exposição de faixas e cartazes dentro da escola;

II - Distribuição de panfletos promocionais e de brindes de qualquer espécie como objetos de propaganda ou de aliciamento de votantes;

III - Realização de festas na escola, que não estejam previstas no seu calendário;

IV - Atos que impliquem o oferecimento, promessas inviáveis ou vantagens de qualquer natureza;

V - Aparição isolada nos meios de comunicação, ainda que em forma de entrevista jornalística;

VI - Utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de Governo.

VII - Fazer campanha eleitoral nos estabelecimento de ensino em horário de efetivo funcionamento, salvo com a prévia aprovação expedida pela comissão em data e hora marcada.

Art. 68 - Estará afastado do processo, à vista de representação da parte ofendida, devidamente fundamentada e dirigida à comissão, o candidato que praticar quaisquer dos atos do Art. 62 desta lei, ou que permitir a outrem praticá-los em seu favor.

Parágrafo Único: Caso o candidato possua apelido pelo qual é conhecido, poderá usá-lo para a divulgação de sua candidatura junto à comunidade escolar.

Art. 69 - Podem votar:

I - Profissionais da educação em exercício na escola;

II - Alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham no mínimo 12 (doze) anos de idade ou estejam cursando o 5ºano em diante;

III - Pai, mãe ou responsável (dois votos por família) pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos, que tenham frequência comprovada.

§ 1º - O profissional da educação com filhos na escola votará pelo seu segmento.

§ 2º - O profissional da educação que ocupa mais de um cargo na escola votará apenas uma vez.

Art. 70 - No ato de votação, o votante deverá apresentar à mesa receptora um documento que comprove sua legitimidade, como Identidade (RG) ou documento oficial com foto.

Art. 71 - Não é permitido voto por procuração.

Art. 72 - O votante com identidade comprovada, cujo nome não conste em nenhuma lista poderá votar numa lista em separado.

Art. 73 - O processo de votação será conduzido por mesas receptoras designadas pela comissão de eleição.

Art. 74 - Poderão permanecer no recinto destinado à mesa receptora apenas os seus membros e os fiscais.

Art. 75 - Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu regular funcionamento, exceto o presidente da comissão, quando solicitado.

Art. 76 - Cada Mesa será composta por no mínimo três e no máximo cinco membros e dois suplentes, escolhidos pela comissão entre os votantes e com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo Único: Não podem integrar a mesa os candidatos, seus cônjuges e parentes até o segundo grau.

Art. 77 - Os eventuais pedidos de impugnação dos mesários, devidamente fundamentados, serão dirigidos ao presidente da comissão e, caso sejam considerados pertinentes, a substituição será feita pelo suplente.

Parágrafo Único: O candidato que não solicitar a impugnação ficará impedido de agir, sobre este fundamento, a nulidade do processo.

Art. 78 - O voto será dado em cédula única, contendo o carimbo identificador da escola municipal, devidamente assinado pelo presidente da comissão e um dos mesários.

Art. 79 - O secretário da mesa deverá lavrar a ata circunstanciada dos trabalhos realizados, a qual deverá ser assinada por todos os mesários.

Art. 80 - Os fiscais indicados pelos candidatos poderão solicitar ao presidente da mesa o registro, em ata, de eventuais irregularidades ocorridas durante o processo.

Art. 81 - As mesas receptoras, uma vez encerrada a votação e elaborada a respectiva ata, ficam automaticamente transformadas em mesas escrutinadoras, para procederem imediatamente à contagem dos votos, no mesmo local de votação.

§ 1º Antes da abertura da urna, a comissão deverá verificar se há indícios de violação e, em caso de constatação, a mesma deverá ser encaminhada com relatório ao conselho deliberativo da Comunidade Escolar para decisão cabível.

§ 2º Caso o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar julgue não apto, recorrer a comissão central.

§ 3º - Antes da abertura da urna, a mesa escrutinadora deverá examinar os votos tomados em separado, anulando-os, se for o caso, ou incluindo-os entre os demais, preservando o sigilo.

Art. 82 - Não havendo coincidência entre o número de votos com o número de assinaturas será anulada a eleição, obrigatório a coincidência entre votos e

assinaturas para a legitimidade da eleição.

Art. 83 - Os pedidos de impugnação fundados em violação de urnas somente poderão ser apresentados até sua abertura.

Art. 84 - Serão nulos os votos:

I - Registrados em cédulas que não correspondam ao modelo padrão;

II - Que indiquem mais de um candidato;

III - Que contenham expressões ou qualquer outra manifestação além daquela que exprime o voto;

IV - Dados a candidatos que não estejam aptos a participar da 2ª etapa do processo, conforme o Art. 58 desta lei.

Art. 85 - Concluídos os trabalhos de escrutinação, lavrada a ata do resultado final de todo o processo e assinada pelos componentes da mesa escrutinadora, a assinatura dos fiscais e todo material será entregue ao presidente da comissão que se reunirá com os demais membros para:

I - Verificar toda a documentação;

II - Decidir sobre eventuais irregularidades

III - Divulgar o resultado final da votação.

IV - Empate por tempo de serviço ou por idade.

Art. 86 - No momento de transmissão de cargo ao diretor eleito pela comunidade, o profissional da educação que estiver na direção deverá apresentar a avaliação pedagógica de sua gestão e fazer a entrega do balanço do acervo documental e do inventário do material, do equipamento e do patrimônio existente na unidade escolar e contar em ata.

Art. 87 - O profissional da educação que esteja exercendo a direção da escola, caso seja novamente escolhido, deve apresentar à comunidade, em assembleia geral, a prestação de contas da gestão anterior, no momento da posse.

Parágrafo Único: A transmissão do cargo deverá ocorrer em assembleia geral da comunidade escolar, **no início do ano civil até no máximo a segunda quinzena do mês de janeiro.**

Art. 88 - Na unidade escolar onde não houver candidato inscrito no processo seletivo ou classificado nos termos dos artigos 53, e o artigo 54, e seu parágrafo, responderá pela direção o profissional designado pelo Secretário de Educação, oriundo de outra escola, respeitando-se os critérios previstos no Art.55.

Art. 89 - Ao candidato que se sentir prejudicado ou detectar irregularidade, no desenvolvimento do processo de seleção do diretor, será facultada dirigir representação à comissão. **EMENDA MODIFICATIVA Nº 030/2019**

Art. 90 - Das decisões da Comissão cabem recursos dirigidos à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O prazo para a interposição do recurso é de 72 (setenta e duas) horas, improrrogáveis, contadas do dia seguinte ao do recebimento de despacho desfavorável à representação.

Art. 91 - Decorrido o prazo previsto no Parágrafo Único do Art 87, e não havendo recursos, o candidato eleito assumirá o cargo em comissão.

Art. 92 - Ao assumir o cargo o Diretor terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a Assembleia Geral o seu respectivo projeto de trabalho baseado no Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art. 93 – Em todas as unidades escolares acontecerá a escolha para diretores com vistas a gestão democrática, independente do número de alunos.

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DE COORDENADORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 94 - Considerando que a Coordenação Pedagógica deve ser exercida por profissional comprometido com o Projeto Político Pedagógico tendo como referência clara os campos de conhecimentos, liderança e assegurar a execução dos processos de ações pedagógicas desenvolvidos na escola, far-se-á a eleição nos seguintes critérios:

a) Ser professor efetivo, lotado na unidade escolar onde pretende atuar. Caso não houver professor efetivo, poderão concorrer ao cargo professores contratados;

b) Ser habilitado em nível de licenciatura plena;

c) Apresentar seu pré-projeto de trabalho ao corpo docente na quinzena que antecede a eleição;

d) É vedada a participação, no processo de eleição do profissional que nos últimos cinco anos:

I - Tenha sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência de processo administrativo disciplinar;

II - Esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - Esteja sob a ocorrência de processo de sindicância;

IV - Esteja inadimplente junto a Prefeitura municipal de Água Boa – MT - SEMEC, ao Tribunal de Contas do Estado; FNDE; escola; diários; documentos e certidão negativa civil (Forum);

V - Esteja sob licenças contínuas. Definem-se licenças contínuas as referentes à licença médica, exceto a gestacional, que ultrapassar nos últimos 03 (três) anos, um somatório de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 95 - A eleição ocorrerá na 1º quinzena de dezembro, em votação pelo corpo docente de cada escola. Caso o(s) candidato(s) for(em) contratado(s) a eleição acontecerá logo após a atribuição de aulas livres.

Parágrafo único: Caso houver empate na apuração dos votos será considerado como critério de desempate:

1° - Maior graduação;

2° - Maior tempo de serviço na unidade escolar;

3º - Caso persista o empate considera-se o de maior idade.

Parágrafo Único: O coordenador eleito deverá apresentar seu projeto de trabalho pedagógico antes da eleição.

Art. 96 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 97 – Se aplicam aos diretores e coordenadores as disposições da Lei Complementar nº. 009/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos do Municipio de Agua Boa), especialmente quanto aos deveres e proibições.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 600/2001; nº 716/2003 e nº 836/2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, AOS 04 DE SETEMBRO DE 2019.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

AGNALDO LANSONI
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura